

ACÓRDÃO Nº 1140/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.868/2008-2.
2. Grupo I – Classe I – Recurso de reconsideração.
3. Recorrente: Raimundo Jackson Pereira de Souza (CPF 241.824.193-91).
4. Unidade: Município de Palmácia/CE.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur.
8. Advogado: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Raimundo Jackson Pereira de Souza contra o acórdão 831/2013 – 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e conceder-lhe provimento parcial;

9.2. conferir aos subitens 9.1 e 9.2 do acórdão 831/2013-2ª Câmara a seguinte redação:

“9.1. julgar irregulares as contas de Raimundo Jackson Pereira de Souza (CPF 241.824.193-91), ex-Prefeito do Município de Palmácia/CE durante a gestão 2001-2004, e de João Antônio Desidério de Oliveira (CPF 013.366.223-34), ex-Prefeito do Município de Palmácia/CE durante a gestão 2005-2008, e condená-los, **respectivamente**, ao pagamento da quantia de R\$ 25.655,07 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos) e de R\$ 28.344,93 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 16/11/2004 e de 01/01/2005, respectivamente, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar a Raimundo Jackson Pereira de Souza e João Antônio Desidério de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor, **respectivamente**, de R\$ 3.000,00 e R\$ 5.000,00, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao responsável João Antônio Desidério de Oliveira, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará e ao delegado de Polícia Federal Luis Wagner Mota Sales em atendimento ao Ofício nº 6213/2013 - IPL 0863/2013-4 - SR/DPF/CE.

10. Ata nº 8/2014 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2014 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1140-08/14-2.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral